RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.767 - CE (2019/0115446-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	J A C V
ADVOGADO	:	DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. AFIRMADA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO ALIMENTAR. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NO ÂMBITO DO *WRIT*, QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. NÃO HÁ ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL QUE COINCIDE COM A SÚMULA Nº 309 DO STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DA DÍVIDA E DE RISCO ALIMENTAR. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DELES PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Esta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado de que na via estreita do *habeas corpus*, o alegado constrangimento ilegal deve ser demonstrado de plano, pois não comporta dilação probatória. Por isso, a prova da ilegalidade da prisão civil deve ser pré-constituída, o que impossibilita o exame da alegada inexistência do débito ou a ocorrência de dúvida quanto ao valor devido, já que a matéria deve ser examinada com profundidade em ação própria, na qual o exercício do contraditório e da ampla defesa sejam amplos. Precedentes.
2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ.
3. A ausência de debate pelo Tribunal de origem da alegação de que a dívida alimentar perdeu o seu caráter de atualidade e de urgência, impossibilita o exame das matérias pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator